



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 414/2020
Autos n.: 1.071.584
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Município de Taiobeiras
Apenso: Representação n. 1.076.846
Data das provas: 27/10/2019
Entrada no MPC: 19/12/2019

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Versam os presentes autos sobre o Edital de Concurso Público n. 1/2019, deflagrado pelo Município de Taiobeiras, para o provimento de cargos em sua estrutura administrativa.

2. Por determinação do conselheiro relator, os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que, em seu exame inicial, concluiu que o edital continha algumas irregularidades mas, considerando que havia prazo hábil até o início das inscrições, sugeriu a intimação do gestor para que sanasse as inconsistências (fls. 17/20).

3. Em 02 de setembro de 2019, o conselheiro relator, em despacho de fls. 26 dos autos da **representação n. 1.076.846**, determinou o apensamento da mesma a estes autos.

4. A **representação n. 1.076.846**, apresentada pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região, aponta irregularidades no Edital de Concurso Público n. 1/2019¹, quais sejam (fls. 03/21):

- a) salário estipulado no edital incompatível com o piso da categoria;
- b) necessidade de adequação ao regime legal do técnico em raio-x.

5. A unidade técnica, analisando a **representação n. 1.076.846**, concluiu pela improcedência dos pontos denunciados, uma vez que o Tribunal de Contas de Minas Gerais tem entendimento no sentido de que o piso salarial estabelecido para a carreira dos técnicos em radiologia pela Lei n. 7.394/85 só é aplicável aos servidores da iniciativa privada e por ser inaplicável o recebimento de adicional de insalubridade por servidores públicos nos termos que dispõe o §3º do art. 39 da Constituição da República (fls. 29/30v.)

¹ Disponível em:

<https://cotec.fadenor.com.br/assets/documentos/394/edital/Edital.pdf?time=20200904151723>. Acesso em: 9 abr. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Registre-se que, em manifestações espontâneas, o Sr. Danilo Mendes Rodrigues, Prefeito do Município de Taiobeiras, enviou ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a documentação relativa às três retificações sofridas pelo Edital n. 1/2019 (fls. 26/64, 69/97 e 102/113 dos autos **edital de concurso público n. 1.071.584**).

7. A seguir, considerando o apensamento dos autos, o órgão técnico procedeu ao reexame dos apontamentos relativos ao **edital de concurso público n. 1.071.584** e à **representação n. 1.076.846** (fls. 115/116v. dos autos do edital de concurso público), tendo concluído:

- a) em relação ao edital de concurso público (**autos 1.071.584**) que, mesmo depois das retificações ao edital, permanece a irregularidade quanto ao percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência sugerindo, em razão disso, a intimação do gestor;
- b) em relação à representação (**autos 1.076.846**) que são improcedentes os argumentos alegados pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia - 3ª Região.

8. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, conforme o disposto no art. 61, §3º da Resolução n. 12/08.

9. É o relatório, no essencial.

PARÂMETROS PARA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NOS EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO

10. O art. 71, inciso III, da Constituição da República, determina que compete aos Tribunais de Contas *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão [...]”* .

11. Segundo Ricardo Schneider, Procurador do Ministério Público de Contas de Alagoas, discorrendo sobre os atos de admissão de pessoal, *“essa competência só fora prevista na Constituição de 1988, quando o regime da obrigatoriedade do concurso público tornou-se mais rigoroso, passando a ser exigido para o provimento de qualquer cargo ou emprego público e não apenas para a primeira investidura”*².

12. A competência para o registro dos atos de admissão se justifica, portanto, para controlar a regra da obrigatoriedade do concurso público disposto no art.

² Os Tribunais de Contas e a regra do concurso público: *os instrumentos para a atuação do controle externo*. Revista do Ministério Público de Contas do Paraná – n. 7 (2017) – Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

37, II, CR/88: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*

13. Sendo o Tribunal de Contas o órgão competente para fiscalizar a regra da **obrigatoriedade** do concurso público, conforme inteligência do art. 71, III c/c art. 37, II e §2º da CF/88, a ele compete controlar também o próprio edital do certame e sua execução, em processo autônomo instaurado de ofício ou mediante provocação de terceiros.

14. Embora o texto constitucional não preveja a fiscalização do edital de concursos públicos e sua execução no rol de competências do sistema de controle externo indicado no art. 71, tem-se que esta possibilidade decorre do controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal. Ou seja, trata-se de verdadeiro **poder implícito** dos Tribunais de Contas, consistente na “[...] outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”³

15. Deste modo, o controle de legalidade dos atos de admissão deve englobar, necessariamente, o controle de legalidade dos instrumentos utilizados para este fim: concursos públicos em sua dimensão mais ampla, incluindo processos seletivos simplificados. Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica do TCE/MG, LC 102/2008: *“Art. 3º: Compete ao Tribunal de Contas: [...] XXXI – fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamentos”*.

16. A definição da competência fiscalizatória, todavia, não pode significar que todas as questões relativas ao procedimento de admissão de pessoal estejam sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas. Para isso, poderiam ser indicados três parâmetros:

- i) aspectos pertinentes à realização de despesa pública (previsão legal dos cargos, vagas e remuneração, por exemplo);
- ii) princípios constitucionais e direitos fundamentais (publicidade, ampla competitividade, isonomia, moralidade,

³ Utiliza-se, por analogia, trecho do julgamento em que o STF reconheceu o poder geral de cautela na atribuição das Cortes de Contas como verdadeiro poder implícito dos Tribunais de Contas. STF, Pleno, MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, j. 19/11/2003. No mesmo sentido: STF, 2. T., MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/03/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

impessoalidade, eventual incidência de ações afirmativas, por exemplo);

iii) tutela da ordem jurídica em sua dimensão coletiva, excluindo-se da análise as questões que repercutam na esfera individual dos candidatos (prazos, recursos, meio de inscrição, taxas, na medida em que não importe restrição à competitividade).

17. Tendo em vista os parâmetros para a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, podem ser feitas as seguintes considerações, tendo em vista os critérios de materialidade e relevância acima indicados:

a) os cargos e as respectivas remunerações encontram previsão legal e as inconsistências foram objeto de análise da unidade técnica;

b) a incidência de ações afirmativas em favor de pessoas com deficiência foi objeto de análise da unidade técnica.

**ANÁLISE DO EDITAL N. 01/2019 – CONCURSO PÚBLICO
DE TAIÓBEIRAS**

18. inicialmente, convém registrar que o edital de concurso ora em análise teve seu resultado definitivo divulgado em 10 de janeiro de 2020, como se verifica pela publicação no *site* da empresa organizadora do certame⁴.

19. Apesar disso, é importante destacar que o edital n. 01/2019 contém irregularidade que não foi corrigida pelo gestor, notadamente quanto ao percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência, como apontado pelo órgão técnico.

20. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a unidade técnica pela permanência da irregularidade acima mencionada e **não tem aditamentos a apresentar.**

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas requer** seja determinada a **citação** do Sr. Danilo Mendes Rodrigues, Prefeito Municipal de Taióbeiras e signatário do edital, para apresentar defesa em relação à irregularidade apontada pelo órgão técnico no edital de concurso público n. 1.071.584.

⁴ Disponível em: <
https://cotec.fadenor.com.br/assets/documentos/394/resultados/Resultado_Definitivo.pdf?time=20201505520946>. Acesso em: 15 mai. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

22. Após, transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, requer sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2020.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas